SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167710 - MS (2024/0329681-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
		RAFAEL BARIONI - SP281098
RECORRIDO	:	MANOEL ANTONIO BRANCO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a transação extrajudicial prévia à citação não acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA53183248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/12/2025 13:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: b129652d-2ac5-4d31-a3bc-c91d58e6de5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167710 - MS (2024/0329681-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
		RAFAEL BARIONI - SP281098
RECORRIDO	:	MANOEL ANTONIO BRANCO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a transação extrajudicial prévia à citação não acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA – IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA SEQUER EFETIVAMENTE INSTAURADA. PARTE REQUERIDA NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 224)

Documento eletrônico VDA52917614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/12/2025 16:44:40
Código de Controle do Documento: 93c7859e-3efd-4c82-a1a0-e0a26f2474dd

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, o BB apontou **(1)** violação do art. 6º do CPC, por desconsideração do princípio da cooperação e da primazia da resolução de mérito, ao se extinguir a execução sem enfrentar a pretensão de suspensão fundada em autocomposição; **(2)** violação do art. 922 do CPC, por ter sido recusada a suspensão da execução para cumprimento voluntário do acordo celebrado entre as partes, ainda que anterior à citação; **(3)** dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões por MANOEL ANTÔNIO BRANCO VIEIRA (MANOEL) [e-STJ, fl. 253].

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 255-259).

É o relatório.

VOTO

Da homologação do acordo antes da citação

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BB em face de MANOEL com lastro na Cédula Rural Hipotecária nº 25/44507-3, emitida em 21/3/2017, no valor de R$ 99.000,00 [noventa e nove mil reais] (e-STJ, fls. 1-6).

Após a distribuição, as partes celebraram acordo para pagamento parcelado, e o BB postulou a suspensão da execução até o adimplemento.

O Juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de angularização da relação processual, afirmando inexistir citação válida do executado e representação processual, o que impediria a homologação de acordo e a suspensão do feito.

O Tribunal estadual manteve a sentença, afirmando ser impossível homologar acordo antes da citação e que não se poderia suspender processo sem ciência do executado e sem angularização, nos seguintes termos:

> *Dessa forma, não há como homologar acordo extrajudicial e suspender processo em que não houve angularização da relação processual, devendo prevalecer a sentença invectivada, com o reconhecimento da ausência de interesse processual.* (e-STJ, fls. 225).

Documento eletrônico VDA52917614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/12/2025 16:44:40
Código de Controle do Documento: 93c7859e-3efd-4c82-a1a0-e0a26f2474dd

Contudo, esta Corte Superior já firmou entendimento de que a transação extrajudicial prévia à citação não acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual.

Confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ACORDO DAS PARTES ATÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.*
> *1. Ação monitória.*
> *2. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. Precedentes.*
> *3. A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento - por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo. Precedentes.*
> *4. O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está no incentivo ao cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do restabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original.*
> *5. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 2.218.495/CE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para a análise dos requisitos legais a fim de homologar o acordo firmado entre as partes e, caso positivo, determinar o sobrestamento da execução até o fim do prazo concedido pelo exequente para o executado cumprir a obrigação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude do acolhimento do pedido da instituição financeira.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art.1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52917614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/12/2025 16:44:40
Código de Controle do Documento: 93c7859e-3efd-4c82-a1a0-e0a26f2474dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.167.710 / MS

Número Registro: 2024/0329681-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08169111220218120001 08169111220218120001500000 8169111220218120001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARIONI - SP281098
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
RECORRIDO	:	MANOEL ANTONIO BRANCO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53165280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:52:50
Código de Controle do Documento: f222bdb1-6085-4b64-a5fb-e541d25a7fff

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53165280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:52:50
Código de Controle do Documento: f222bdb1-6085-4b64-a5fb-e541d25a7fff